



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DANIELA KAROLINE VIEIRA

FIDELIDADE E O DIREITO DE SUSTENTO

BRASÍLIA
2019

DANIELA KAROLINE VIEIRA

FIDELIDADE E O DIREITO DE SUSTENTO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA

2019

DANIELA KAROLINE VIEIRA

FIDELIDADE E O DIREITO DE SUSTENTO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

BRASÍLIA, 27 DE SETEMBRO DE 2019

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora MSc. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objeto o direito de requerer alimentos pelo cônjuge infiel ou também chamado de culpado, com base no fato de que o elemento da culpabilidade não mais vigora no âmbito da dissolução do vínculo conjugal, tendo em vista a Emenda Constitucional Nº 66/2010, no entanto há um confronto entre entendimentos doutrinários se há ou não a supressão a culpabilidade, uma vez que, apenas foi retirada da constituição porém permaneceu no texto do Código Civil de 2002, sendo assim, alguns autores entende que se não foi revogada lei infraconstitucional, entende-se que a mesma foi devidamente recepcionada, porém a doutrina majoritária entende que apesar de não ter sido expressamente retirado da Lei menor, o elemento da culpa e a separação judicial foi tacitamente retirada através da reforma da Carta Magna. Dessa forma, diante da falta de concretude, se há ou não a permanência da separação e da culpa no ordenamento jurídico brasileiro, foi instaurado recuso extraordinário para análise do fato. Ao final chega-se a conclusão de que, caso entenda-se que deve permanecer os institutos supramencionados, o que está ocorrendo é um verdadeiro retrocesso para o Direito de Família.

Palavras Chaves: Direito de Sustento, Cônjuge Culpado, Emenda Constitucional Nº 66/2010, Separação Judicial e o Elemento Culpa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. ALIMENTOS.....	9
1.1. Conceito.....	9
1.2. Espécies dos alimentos.....	10
1.2.1. Alimentos naturais.....	10
1.2.3. Alimentos gravídicos.....	11
1.2.4. Alimentos ao cônjuge ou companheiro	11
1.2.5. Alimentos compensatórios ou indenizatórios	12
1.2.6. Alimentos decorrentes de ato ilícito.....	13
1.2.7. Alimentos legais ou legítimos.....	14
1.2.8. Alimentos voluntários	14
1.2.9. Alimentos provisórios	15
2. CASAMENTO	17
2.1. Conceito.....	17
2.2. Aspectos culturais do casamento no Brasil	18
2.3. Efeitos jurídicos do casamento	19
2.3.1. Impactos do casamento na vida em sociedade.....	20
2.3.2. Impactos do casamento na vida pessoal	21
2.3.3. Impactos do casamento na vida patrimonial.....	22
2.4. Deveres entre os cônjuges	24
2.4.1. Fidelidade recíproca	25
2.4.2. Vida em comum no domicílio conjugal	26

2.4.3. Mútua assistência	27
2.4.4. Dever para com a prole.....	27
2.4.5. Respeito e consideração mútuos	28
3. DIVÓRCIO	29
3.1. Conceito.....	29
3.2. Evolução histórica do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro	30
3.3. Divórcio e suas modalidades no Direito Brasileiro	35
3.3.1. Divórcio Judicial Litigioso	35
3.3.2. Divórcio Judicial Consensual	36
3.3.3. Divórcio Extrajudicial	37
3.4 remoção do elemento culpa, provocada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 na Lei do Divórcio, em eminência de um retrocesso	38
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A matéria a ser trabalhada nesta monografia é o direito de receber alimentos relativo ao ex-cônjuge, mesmo que quem os requeira tenha sido “culpado”, pela dissolução do vínculo conjugal, tendo como maior interesse demonstrar que após a Emenda Constitucional nº 66/2010, não há mais o que se falar em existência de imputação de culpabilidade no divórcio, uma vez que, a referida reforma do texto Constitucional, suprimiu a separação judicial e seus elementos ensejadores, ou seja, os elementos que indicavam as causas que deu motivo ao rompimento da sociedade conjugal.

O estudo a ser desenvolvido neste trabalho acadêmico será realizado por meio de pesquisas em artigos, informações obtidas em sites de cunho jurídico em especial os que são voltados para o Direito de Famílias, legislações relativas ao tema a ser desenvolvido, e principalmente, tem como base os estudos em doutrinas.

No primeiro capítulo que do trabalho, será abordado as espécies de alimentos abarcada pelo Direito de Família, com a intenção de demonstrar sua finalidade, e importância para quem irá recebê-los, sempre pautado na necessidade de quem os pleiteia.

Depois de discorrer sobre as espécies de alimentos, o segundo capítulo da pesquisa dará espaço para analisar o instituto do casamento e seus efeitos, como os impactos que ele causa na vida de cada nubente, bem como os deveres que os cônjuges contraem para si após se submeterem ao matrimônio, sempre buscando fazer essa análise com base na legislação e na interpretação doutrinária.

Por fim, o terceiro capítulo abordará o divórcio e toda a sua evolução histórica no direito brasileiro, desde a época em que foi instituído no Brasil, passando pela necessidade de que houvesse a separação judicial antecedente ao pedido de divórcio, até a Emenda Constitucional Nº 66/2010, a qual suprimiu a separação judicial obrigatória e por consequência a existência de imputação de culpabilidade a qualquer dos cônjuges, mostrando ainda opiniões favoráveis e contrárias a derrogação do instituto da separação judicial e do elemento da culpa.

Intenta-se ainda, mostrar que apesar de todo um arcabouço doutrinário de forte peso no Direito de Família, o que parecia ter se solidificado como suprimido, volta ser discutido,

estamos falando sobre o fenômeno da culpa, na dissolução do vínculo conjugal, principalmente no que tange ao direito de requerer alimentos por aquele que deu ensejo ao fim do matrimônio.

Finalmente, se evidenciará, que por um pequeno deslize do legislador ao não revogar do Código Civil de 2002, de maneira explícita o fenômeno da separação judicial e da culpa, acabamos nos deparando com tamanha flexibilidade interpretativa, o que gerou a necessidade de retornar o questionamento” se permanecerá ou não o instituto da separação judicial o que por consequência trará consigo o elemento da culpa”, porém agora o questionamento será na Suprema Corte, agora com status de repercussão geral se retroagiremos ou manteremos em evolução o Direito de Família no âmbito da dissolução conjugal.

1. ALIMENTOS

O Capítulo que se inicia tem como objetivo analisar as espécies de obrigação alimentícia, trabalhando desde o seu conceito, percorrendo pelos tipos existentes de alimentos, bem como os sujeitos de direito de cada espécie trabalhada.

1.1. Conceito

Alimentos, podem ser entendidos como uma contribuição destinada a alguém, que por alguma impossibilidade não possui condições de manter-se economicamente, visando suprir então as necessidades relativas a subsistência de quem os recebe, tais como; alimentação, lazer, vestuário, estudos, moradia. Veja:

Alimentos, segundo a precisa definição de Orlando Gomes, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.¹

No entanto, não se pode exigir de qualquer pessoa que seja prestado a determinado individuo a obrigação de pagar alimentos, ou seja, essa incumbência deve decorrer de um vínculo entre o credor e o devedor, quais sejam; vínculo familiar, ato ilícito ou de forma voluntaria o credor se propuser a prestação dos alimentos, assim entende Paulo Nader:

[...] Consiste numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade, ou ato ilícito, devida pelo alimentante que dispõe de recursos, ao alimentando, que dele carece para prover as necessidades vitais próprias.²

Devendo ainda os alimentos respeitar os requisitos da necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante conforme determina o Código Civil em seu artigo 1694, § 1º.

Art.1.694, §1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.³

É de relevante importância observar algumas características dos Alimentos, quais sejam; impenhorabilidade, imprescritibilidade e inexecutibilidade, veja:

¹ GOMES, Orlando apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 498.

² NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 424.

³ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Impenhorabilidade. Destina-se a prestação alimentar a prover a manutenção do alimentário, não respondendo pelas dívidas deste. A pensão alimentícia configura-se, assim, de pleno direito, isenta de penhora [...]
 Imprescritibilidade. O Direito de alimentos é imprescritível[...] a prescrição “só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos” [...]
 Incessibilidade. O crédito de alimentos é inseparável da pessoa [...] ⁴

Deste modo, conclui-se que, alimentos é uma prestação oferecida a um indivíduo, o qual não possui como prover o seu sustento, devendo ela ser decorrente de um vínculo, respeitando os requisitos da proporcionalidade entre a condição financeira do devedor e a real necessidade do credor.

1.2. Espécies dos alimentos

Os alimentos são subdivididos em várias espécies, sendo elas; Alimentos Naturais, Civis, Legais ou Legítimos, Compensatórios, decorrentes de Ato Ilícito, Voluntários, Transitórios, Gravídicos, Os decorrentes de relações sócioafetivas, Provisórios, Definitivos e Alimentos devido ao Cônjuge.

O tema abordado neste capítulo visa esclarecer a noção de alimentos, de forma sucinta, não se aprofundando demasiadamente em cada espécie acima mencionada.

1.2.1. Alimentos naturais

Os alimentos naturais, também chamados por alguns doutrinadores como alimentos necessários, são aqueles destinados a suprir as necessidades básicas de quem os pleiteia, tal como; alimentação, saúde, vestuário, se envolver menor também abarcará os gastos relativos aos estudos.

[...] Os naturais ou necessários restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias da vida[...] ⁵

⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 590-591.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 500.

1.2.2. Alimentos civis

Os alimentos civis ou cõngruos vão além do objetivo de proporcionar ao alimentando o essencial a sua sobrevivência, pois eles diferente dos alimentos naturais, visão manter o padrão de vida daquele indivíduo que antes se encontrava em uma situação econômica confortável, e em decorrência de um fato tem sua condição financeira abalada. Vislumbra-se com facilidade os alimentos civis quando ocorre a dissolução do casamento.

[...] Os Civis ou cõngruos, destinam-se a manter a condição social, o status da família.⁶

1.2.3. Alimentos gravídicos

Alimentos Gravídicos, são aqueles necessários para a manutenção do período gestacional, ou seja, são devidos quando o feto ainda está em formação, com finalidade de que a gravidez chegue a termo. Devendo abarcar os alimentos gravídicos todas as despesas obtidas pela gestante, em função de preservar a vida que está sendo gerada.

Pode-se em consonância com o novo diploma, conceber os alimentos ao nascituro, hoje denominado gravídicos, como aqueles devidos em vista da formação do feto do nascituro, e, percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, abrangendo os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes [...].⁷

1.2.4. Alimentos ao cônjuge ou companheiro

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.694, caput, trouxe o companheiro, advindo de uma união estável, como sendo semelhante ao cônjuge, o qual decorre da união casamenteira.

Art. 1.694, caput. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação [...].⁸

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 500.

⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 687-688.

⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

Além disso, houve outra mudança substancial em relação aos alimentos devidos em decorrência da dissolução da união conjugal, a retirada do elemento culpa, como requisito para ser ou não beneficiário dos alimentos, a qual se deu pela Emenda Constitucional nº 66/2010, deixando então de ser relevante saber quem foi o cônjuge ou companheiro que deu causa para a separação, veja:

Com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art.226 da Constituição Federal de 1988, e com o conseqüente fim da separação, encerrou-se a busca por motivos para a dissolução do casamento, que só pode ser obtida por meio de divórcio. Maria Berenice Dias esclarece que, diante da mudança, as previsões legais que estabelecem a redução da obrigação alimentar do cônjuge “culpado” – arts.1.702 e 1.704 do CC- restaram derogadas, não cabendo mais a possibilidade de identificação de quem deu causa à situação de necessidade para o estabelecimento do encargo.⁹

Portanto são devidos alimentos para aquele cônjuge ou companheiro que após a separação, não possui condição financeira suficiente para manter suas necessidades básicas, independente de ter dado causa ou não para o fim da relação conjugal

Os alimentos, caso pendente de solução da matéria quando do ajuizamento da ação de divórcio, fundar-se-ão em critérios puramente objetivos, materializados na necessidade e possibilidade, com total desvinculação da culpa [...].¹⁰

1.2.5. Alimentos compensatórios ou indenizatórios

São alimentos compensatórios ou até mesmo chamados de indenizatórios, aqueles que visam a manutenção do padrão de vida de uma pessoa, que antes de passar por uma determinada situação mantinha um espelho econômico mais elevado. Deve se destacar ainda que os alimentos acima mencionados, ultrapassam o caráter de suprir apenas a carência de alimentos, uma vez que, ele tem como objeto sustentar o padrão de vida anterior, mesmo que por tempo determinado.

[...] Visam eles evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do consorte dependente, impossível de ser afastado com modestas pensões mensais e que ocorre geralmente nos casos em que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação [...].¹¹

De cunho mais indenizatório do que alimentar, pois não se restringem em cobrir apenas a dependência alimentar, mas também o desequilíbrio econômico e

⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 610.

¹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 699.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 501.

financeiro oriundo da ruptura do liame conjugal, não devem os alimentos compensatórios ter duração ilimitada no tempo [...].¹²

1.2.6. Alimentos decorrentes de ato ilícito

São alimentos decorrentes de ato ilícito, aqueles que tem como fato gerador alguma conduta danosa daquele que deve presta-los para com o seu credor, podendo ser ela; decorrente do risco inerente a alguma atividade, ou por negligencia ou imprudência, são as que decorrem da responsabilidade civil, como trás o artigo 186 do Código Civil, podendo inclusive os alimentos serem estendidos aos descendentes daquele que sofreu a conduta ilícita, veja;

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em caso de ressarcimento de dano por aplicação do princípio da responsabilidade civil, o agente, além de dano matemático, poderá ser condenado ao pagamento de uma pensão à vítima que tenha a sua capacidade de trabalho reduzida, ou aos seus herdeiros, se tiver falecido em consequência do evento danoso.¹³

Os alimentos devidos em decorrência da ilicitude de um ato nem sempre necessita que se tenha a comprovação da culpa daquele que os deve, para que se exija o seu pagamento, bastando por exemplo que o ato sofrido pela vítima fosse previsível, tendo em vista a atividade que ela exercia naquele momento, vejamos;

[...] Dispensou, no entanto, a prova da culpa, nos casos previsto em lei, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza riscos para os direitos de outrem.”¹⁴

É de relevância dizer que, os alimentos aqui devidos, não tem nenhuma ligação com aqueles exigíveis em face da relação de parentesco entre credor e devedor, uma vez que, a obrigação discutida aqui tem cunho totalmente indenizatório, observem;

Esclareça-se, oportunamente, que a postulação de alimentos, em sede indenizatória, na hipótese definida no art.948, II, do Código Civil, por versar sobre obrigação

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 502.

¹³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 615.

¹⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019. PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

fundada em ato ilícito, não é causa de natureza alimentar, abrangidas pelas relações de alimentos decorrentes das relações de parentesco [...].¹⁵

Deve-se atentar ainda, para o fato de que não se pode aplicar nos alimentos devidos por ato ilícito, os mesmos meios coercitivos para induzir o pagamento, utilizados para os alimentos decorrentes do parentesco, veja o que está disposto pelo doutrinador Caio Mario.

Tratando-se de alimentos “*ex delicti*” não se aplica a prisão por débito alimentar por descaber interpretação ampliativa para a aplicação da medida, prevista em caráter excepcional na Constituição Federal (art. 5º, LXVII, CF), nem mesmo as normas relativas a prisão civil previstas no art. 733 do Código de Processo Civil e no art. 19 da Lei nº 5.478/1968.¹⁶

1.2.7. Alimentos legais ou legítimos

São alimentos legais ou legítimos, aqueles que decorrem da lei, ou seja, é um dever legal, seja por vínculo biológico, seja por vínculo casamenteiro, sendo inclusive o único tipo de alimento que admite o instituto da prisão civil, caso quem o deva prestar não cumpre com sua obrigação, veja;

Art. 1694, CC: Os legítimos são devidos de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco (*iure sanguinis*), do casamento ou do companheirismo.¹⁷ Somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família. Assim, a prisão civil pelo não pagamento de dívida de alimentos, permitida na Constituição Federal (art. 5º, LXVII), somente pode ser decretada em caso de alimentos previstos nos arts. 1.566, III, e 1.694 e s. do Código Civil, que constituem relação de direito de família, sendo inadmissível, em caso de não pagamento dos alimentos indenizatórios (responsabilidade civil *ex delicto*) e dos voluntários (obrigacionais ou testamentários).¹⁸

1.2.8. Alimentos voluntários

Os alimentos voluntários, como o próprio nome diz, decorre da vontade daquele que vai prestá-los, podendo ele ser feito em um contrato entre duas pessoas vivas (*inter vivos*), ou pode ser feito através de testamentos (*causa mortis*), portanto quem deseja oferece-los à outrem, não faz por uma obrigação, mas sim por um gesto livre de vontade. Veja;

¹⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 615.

¹⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 616.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 502.

¹⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 503.

[...] Os voluntários emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como na obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou causa mortis, manifestada em testamento, e prevista no art. 1.920 do Código Civil. [...] ¹⁹

1.2.9. Alimentos provisórios

São Alimentos Provisórios aqueles determinados desde o início da ação de alimentos, não sendo eles algo concreto, tem caráter passageiro, pois no final da demanda eles podem ser alterados. Tem como principal objetivo suprir as necessidades imediata de quem está pleiteando os alimentos, até que a lide seja resolvida.

[...] Alimentos provisionais ou provisórios aqueles que precedem ou são concomitantes a uma demanda de separação judicial, divórcio, nulidade ou anulação de casamento, ou mesmo ação de alimentos. Sua finalidade é propiciar meios para que a ação seja proposta e prover a manutenção do alimentando e seus dependentes durante o curso do processo[...] Mas os alimentos provisórios podem ser requeridos sempre que movida a ação de alimentos, com fixação *in initio litis* (art.4º da lei 5.478/68). Desde que já haja prova pré-constituída do dever de prestá-los [...] ²⁰

Deve se ressaltar ainda, que os alimentos provisórios para que sejam fixados pelo juiz, requer a existência de prova pré-constituída sobre a relação de parentesco, ou casamento entre credor e devedor, observem;

Os provisórios exigem prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo[...] ²¹

É preciso salientar que os alimentos provisórios são passíveis de alteração enquanto estiver vigorando, podendo eles serem minorados ou majorados, ou até mesmo revogados a depender da situação;

Os alimentos provisionais conservam a sua eficácia até o julgamento da ação principal, mas podem, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados (CPC/2015, art. 296) [...] ²²

Conclui-se portanto, que os alimentos provisórios, tem caráter de urgência, e são fixados ainda no início da ação alimentos, com a finalidade de prover as necessidades básicas daqueles que estão demandando a fixação da obrigação alimentar em face de quem possa os oferecer.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 503.

²⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 381.

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 504.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 505.

1.2.10. Alimentos definitivos

De maneira oposta aos alimentos provisórios, os alimentos definitivos tem natureza permanente, sendo portanto aqueles fixados em sentença judicial ou em acordo entre as partes, o qual deve ser homologado pelo juiz. No entanto nada impede que ele venha a ser alterado futuramente, em razão de alguma circunstância que possa ocorrer financeiramente do alimentando quanto do alimentante.

[...] Definitivos são os de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado [...].²³

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 504.

2. CASAMENTO

O presente capítulo, tem como objetivo elucidar alguns aspectos do casamento, permeando os traços culturais que nele estão impressos, bem como os efeitos jurídicos que surgem em decorrência do matrimônio. Intenta-se em momento posterior analisar os deveres existentes entre os cônjuges, tal como a fidelidade.

2.1. Conceito

O evento denominado como casamento, é a união entre um homem e uma mulher, em um ato formal e solene, ou seja, é celebrado perante autoridade competente, mediante um contrato bilateral, no qual ambos expressarão sua vontade de constituir família, conforme expresso no Código Civil artigo 1.514, e também observado por LÔBO, Paulo.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.²⁴

Ainda sob a égide de uma visão extremamente conservadora, na qual o casamento ainda era visto como um vínculo indissolúvel, o que não perpetua em nossa sociedade, porém trás uma definição clara dessa relação jurídica, tem seu conceito apresentado por Lafayette Rodrigues Pereira.

Lafayette Rodrigues Pereira, proclama: “O casamento é um ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida [...]”.²⁵

Outrossim, não se deve fixar um único conceito sobre o que é casamento, pois o mesmo deve acompanhar as mudanças sociais, portanto possui a necessidade de estar em constante mutação. A definição supramencionada diz respeito a um olhar mais rígido e parcialmente obsoleto sobre o matrimônio, o qual não abarca toda a realidade social e cultural da atualidade.

É óbvio que a noção conceitual do casamento não pode ser imutável. As ideias que convinhem ao povo hebreu do Velho Testamento, que satisfiziam o grego, que

²⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁵ PEREIRA, Lafayette *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37.

agradavam aos romanos, que vigiam a Idade Média, e mesmo as que predominavam no Século XX – já não atendem as exigências da nossa geração, que assiste a uma profunda transformação do social, do político e do econômico. E sendo a família um organismo em lenta, mas constante mutação, o casamento que a legitima há de afeiçoar-se às condições ambientes e contemporâneas.²⁶

Dessa forma, pode-se concluir que, casamento é um ato formal, celebrado por duas pessoas, com o objetivo de formalizar a vontade de constituir família, contraindo para si todos os direitos e deveres inerentes ao matrimônio. Devendo ser ressaltado a importância da adequação o presente conceito às relações contemporâneas.

2.2. Aspectos culturais do casamento no Brasil

O casamento por muito tempo foi visto como única forma de constituir Família, além de ter sobre esse instituto uma visão de indissolubilidade, pois ele era visto como um vínculo criado entre o homem e Deus.

Observa-se a referência à perenidade da união (*consortium omnis vitae*), bem como à “comunhão de direito humano e divino [...]”²⁷

No entanto, essa visão de união perene perdeu o sentido, com a admissão do instituto do Divórcio, não só no Brasil, como também em outros Estados, sendo admitido em grande maioria dos países;

Durante muito tempo o vínculo do casamento foi indissolúvel por princípio constitucional em nosso sistema, até que a legislação admitisse o divórcio. A Emenda Constitucional nº 9, de 28-6-1977, aboliu o princípio da indissolubilidade do matrimônio, ensejando a promulgação da lei nº 6.515, de 26-12-1977, que regulamentou o divórcio [...]”²⁸

Em meados de 1824 era reconhecido o casamento celebrado mediante entidade religiosa, mais precisamente as entidades católicas, pois ainda não se falava em casamento civil, como pode se extrair do trecho a seguir;

No Brasil imperial, a Constituição de 1824 não dispunha expressamente sobre o tema casamento, mas tornava claro o reconhecimento apenas do matrimônio católico ao estabelecer o vínculo entre Estado e Igreja.²⁹

²⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 80.

²⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 83.

²⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 30.

²⁹ FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira. *Conversão da União Estável em Casamento*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 28.

Como uma das consequências da segregação da Igreja Católica e do Estado, foi criado o instituto do casamento civil e maneira obrigatória, o que por muitos foi difícil assimilar, ocorrendo então o casamento nas duas cearas, ou seja, tanto o casamento religioso, quanto o casamento civil, vejamos;

Apenas no período republicano é introduzido o casamento civil obrigatório [...] como consequência da separação da Igreja e do Estado, situação consolidada pela promulgação do Código Civil. [...] Com isso generalizou-se no país o costume do duplo casamento, civil e religioso, que persiste até hoje.³⁰

Em decorrência da população acabar casando nas duas esferas, foi então regularizado pela Carta Magna o seguinte fato, quem celebrasse o matrimônio em área religiosa, teria seus efeitos civis garantidos, desde que promovesse o registro desse pacto, ou como chamada pela doutrina, habilitação do casamento religioso para o civil, analisemos;

O legislador buscou modificar a situação, procurando atribuir efeitos civis ao casamento religioso, conforme a Constituição de 1934. A constituição de 1988 também trata essa questão[...]os consortes promoverem o devido processo de habilitação perante o oficial de registro, na forma da lei civil [...]³¹

Conforme pode ser observado no breve relato acima, o casamento passou por várias fases, sendo ele a princípio indissolúvel, o que veio por terra após a legalização do divórcio. Também foi possível observar que essa instituição já foi monopólio da igreja, e então passou a ser regulada pelo Estado, o qual não optou por não excluir o vínculo religioso da celebração do casamento, uma vez que, tornou o casamento eclesiástico válido na esfera civil, mediante devida habilitação.³²

2.3. Efeitos jurídicos do casamento

Ao contrair matrimônio o indivíduo atrai para si algumas mudanças, as quais refletirão não só no mundo fático, mas também no mundo jurídico, por se tratar de um ato que envolve duas pessoas, que através da manifestação de vontade, ou seja, o casamento, declararam o desejo de se unirem, e então alterar seu estado civil perante a sociedade, passando de solteiro para casado.³³

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 32.

³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 32.

³² VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 33.

³³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 699.

Trazendo de pronto uma das consequências jurídicas do enlace, qual seja; o fato de estar impedido de se casar com outra pessoa enquanto estiver naquela união, assim dispões o Código Civil em seu artigo 1.521, e também o doutrinador Arnaldo Rizzardo.

Art. 1.521. Não podem casar: [...] VI - as pessoas casadas;
[...] Em primeiro lugar, dele resulta a relação matrimonial, pela qual os cônjuges adquirem o estado de casados, que impõe uma vida em comum e perene união. Há uma relação de mútua convivência, envolvendo uma unidade intrínseca dos cônjuges, que não podem estar casados concomitantemente com outras pessoas.³⁴

Como é de conhecimento geral, o casamento tem repercussão em praticamente todas as esferas da vida do ser humano, afinal ele altera a condição civil dos sujeitos que a ele se submetem, então para melhor abordar os efeitos jurídicos desse ato, foram criadas pela doutrina civilista três classes em que o casamento traz impacto legal, são eles no âmbito; Social, Pessoal e Patrimonial, PEREIRA, Caio Mario da Silva.

Sob aspectos geral, podem-se classificar em três categorias, conforme se tenha em vista a projeção do matrimônio no ambiente social, nas relações pessoais dos nubentes, ou no interesse econômico que desperta. Sob tal inspiração, distribuem-se em três classes os efeitos jurídicos do casamento: a) sociais; b) pessoais; c) Patrimoniais.³⁵

Como se pode observar, há uma divisão doutrinária dos meios em que incide os impactos jurídicos causados pelo matrimônio, as quais esse trabalho monográfico irá abordar a seguir em tópicos separados.

2.3.1. Impactos do casamento na vida em sociedade

O casamento já teve como seu principal efeito a constituição da família, porém com advento da Constituição Federal de 1988 foi reconhecido novos tipos de famílias, quais sejam; as decorrentes da União Estável, como também a chamada família monoparental, vejam o que diz Gonçalves;

A família “continua a ser a base da sociedade e a gozar da especial proteção do Estado. Contudo, não mais se origina apenas do casamento; a seu lado duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.³⁶

³⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 155.

³⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 187.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 179.

Apesar dessa instituição tão antiga que é o matrimônio, não ser mais a única forma de se constituir família, pode se olhar para ele como forma de se construir a chamada família legítima, sem estender o conceito para os frutos decorrentes da união, ou seja, a prole, tendo em vista que os filhos são considerados todos iguais, independente do núcleo em que foi gerado; assim pensa o doutrinador Gonçalves.

A família constituída pelo casamento, e só por isto, pode continuar sendo chamada de legítima, para se distinguir das outras duas, não se confundindo com as expressões “filiação legítima” ou “ilegítima”, não mais permitidas pelo art. 227, § 6º, do diploma constitucional. Pode também ser denominada matrimonial.³⁷

Como foi possível observar nessa breve análise dos efeitos sociais gerados pelo casamento, seu principal efeito que é a constituição da família aos poucos vai sendo estendido para outras maneiras de constituir núcleos familiares, à medida que a lei vai se adequando a contemporaneidade dos relacionamentos afetivos.

No entanto deve se ressaltar que, um aspecto jurídico proporcionado pelo casamento ainda nos dias de hoje é o fato de que os filhos constituídos dentro do matrimônio são presumidos como tal, não se fazendo necessário que seja provado a condição de herdeiro; assim pensa Caio Mário;

[...] A Constituição (art. 227, § 6º) aboliu a distinção entre filhos, proibindo toda designação discriminativa. Isto não obstante os filhos havidos de relações conjugais dispensam toda prova de sua vinculação aos pais.³⁸

2.3.2. Impactos do casamento na vida pessoal

O casamento além de produzir efeitos na vida social dos sujeitos que a ele se submetem, trás de uma maneira significativa efeitos para a vida pessoal dos cônjuges, pois com esse evento os indivíduos nele envolvidos atrai para si uma série de deveres em relação ao outro, obrigações essas que serão melhor abordados em momento posterior desse trabalho monográfico.

Art. 1.511, CC: O principal efeito pessoal do casamento consiste no estabelecimento de uma “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.³⁹

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 179.

³⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 187.

³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 181.

Além dos deveres entre si, outro impacto causado na vida dos consortes, é o fato da alteração do status civil ou como muitos chamam, estado civil, pois o indivíduo sai da condição de solteiro, e passa a figurar perante a sociedade na condição de casado, e portanto é uma pessoa eivada de obrigações jurídicas que não afeta somente a vida conjugal, mas também o relacionamento com pessoas externas, observem o que pontua GONÇALVES, Carlos Roberto;

É importante salientar que do casamento advém uma situação jurídica relevante para os cônjuges, que adquirem um status especial, o estado de casados, que se vem somar às qualificações pelas quais se identificam no seio da sociedade e do qual decorrem, como foi dito, inúmeras consequências, que não se aferem em valores pecuniários, mas têm expressiva significação, especialmente no tocante às relações jurídicas com a prole e com terceiros.⁴⁰

Ainda deve-se ressaltar, outro impacto do casamento sobre a vida pessoal de cada indivíduo, que é a possibilidade de alterar o nome, optando então por acrescentar em seus documentos o sobrenome de seu consorte, fator esse que já foi em tempos anteriores de caráter obrigatório para a mulher, porém nos dias atuais é uma faculdade dos nubentes, mas que não deixa de ser uma mudança na vida pessoal de cada um.

Inovou o legislador de 2002 ao prever no §1º do art.1565 a possibilidade de que “qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. [...]⁴¹

Pode-se concluir, que o enlace matrimonial traz grandes impactos para vida dos sujeitos que a ele se dispões, afetando não somente os cônjuges, mas também terceiros que com eles pretendam se relacionar juridicamente, afetando diretamente a vida pessoal de cada um dos entes daquela relação.

2.3.3. Impactos do casamento na vida patrimonial

O casamento além de gerar efeitos sobre a vida social e pessoal dos cônjuges, afeta diretamente a esfera patrimonial, uma vez que, quando duas pessoas contraem núpcias, automaticamente são gerados impactos como, obrigação de sustento um para com outro e com os filhos que daquela união surgir, bem como gera efeitos sucessórios, quando restar apenas um cônjuge sobrevivente, Vejam;

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 182.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 188.

O casamento gera, para os consortes, além dos efeitos pessoais, consequências e vínculos econômicos, consubstanciados no regime de bens, nas doações recíprocas, na obrigação de sustento de um ao outro e da prole, no usufruto dos bens dos filhos durante o poder familiar, no direito sucessório etc.⁴²

Ainda deve ser ressaltado, que as obrigações econômicas dos consortes tem início logo na escolha do regime de bens que irá abarcar aquele patrimônio, o qual será efetivado com o casamento, conforme assegura o artigo 1.639 em seu § 1º do Código Civil de 2002, vejam a literalidade a lei;

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

É importante mencionar que o regime supramencionado, é em regra irrevogável após se consolidar o casamento, no entanto há uma exceção autorizada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1.639, §2º, o qual prevê a possibilidade de cônjuges de forma motivada requererem a mudança do regime, observem;

O regime de bens é, em princípio, irrevogável, só podendo ser alterado nas condições mencionadas. Antes da celebração, podem os nubentes modificar o pacto antenupcial, para alterar o regime de bens. Celebrado, porém, o casamento, ele torna-se imutável. [...] ⁴³
Artigo 1.639, § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.⁴⁴

Outro efeito jurídico que recai sobre a questão patrimonial dos consortes, se dá no momento da sucessão dos bens deixados pelo cônjuge extinto, uma vez que, o com advento do casamento, torna-se os nubentes herdeiros necessários um do outro, não podendo nenhum dos integrantes daquela união se desfazer de seus bens para mais do que a parte disponível do patrimônio, vejam o que Carlos Roberto Gonçalves pensa:

E, além de assegurar ao cônjuge sobrevivente (art. 1.838) os direitos sucessórios que o diploma de 1916 já lhe conferia, na ausência de descendentes e ascendentes, inova ao incluí-lo como herdeiro necessário (art. 1.845), concorrendo à herança com os descendentes e ascendentes (arts. 1.829, I e II, 1.832 e 1.837). No art. 1.789 proclama que, se houver herdeiros necessários, “o testador só poderá dispor da metade da herança”.⁴⁵

Além dos impactos supramencionados, deve ser considerado ainda, que há outro impacto causado em decorrência do casamento, no qual a doutrina chama de Direito real de

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 184.

⁴³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 184.

⁴⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.

⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 186.

Habitação, o qual consiste no fato de que, o cônjuge sobrevivente, independente do regime de bens que escolheu para concretizar a união, possui o direito de habitar o único imóvel tido como bem de família, enquanto vivo for.

Devendo inclusive se ressaltar que não se faz necessário que o mesmo continue ocupando o bem, somente enquanto persistir a viuvez, a exigência é apenas a de que deve o cônjuge sobrevivente usar o imóvel para sua moradia e de quem dele depender, porém não para obter renda.

O art. 1.831 do Código Civil de 2002 assegura ao cônjuge supérstite, “qualquer que seja o regime de bens” e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o “direito real de habitação”, desde que o imóvel seja destinado à residência da família e o único daquela natureza a inventariar. Se houver dois ou mais imóveis residenciais, não se pode falar em direito real de habitação. O novo diploma ampliou, pois, o alcance da benesse, ao admiti-lo “qualquer que seja o regime de bens”.⁴⁶

Em virtude dos fatos acima mencionados, é possível perceber a dimensão dos efeitos gerados pelo matrimônio na esfera patrimonial, passando pelo início da vida em conjunto, permeando o dever de prover a subsistência dos consortes, e refletindo seus impactos na esfera sucessória, que em palavras mais simplórias, pode se definir que transcende o evento morte.

2.4. Deveres entre os cônjuges

Os consortes quando assumem essa condição, atraem para si deveres um para com o outro, os quais estão expressos no artigo 1.566 do Código Civil de 2002, sendo eles o dever de; Fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; Sustento, Guarda e Educação dos Filhos; Respeito e consideração mútuos. Obrigações essas que serão analisadas nos tópicos a seguir.

De antemão deve-se ressaltar que, quase todos os deveres acima elencados, já teve força suficiente para que fosse inclusive aplicadas sanções jurídicas, porém atualmente eles possuem um cunho mais voltado para as questões da moral e dos bons costumes, vejam.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, ficam eles contidos em sua matriz ética, desprovidos de sanção jurídica, exceto no caso dos deveres de “sustento, guarda e educação dos filhos” e de “mútua assistência”, cuja violação

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 187.

pode acarretar, conforme a hipótese, a perda da guarda dos filhos ou ainda a suspensão ou destituição do poder familiar, e a condenação ao pagamento de pensão alimentícia”.⁴⁷

2.4.1. Fidelidade recíproca

O dever dos consortes serem fieis entre si, vem de um histórico social o qual permanece até os dias atuais, o qual entende como característica do casamento o critério da monogamia, ou seja, relações íntimas devem acontecer somente com o parceiro advindo daquele enlace, não se admitindo a prática com terceiros, impondo aos nubentes a obrigação de não fazer, diferente dos demais deveres conjugais, vejam;

O dever de fidelidade recíproca é uma decorrência do caráter monogâmico do casamento. É dever de conteúdo negativo, pois exige uma abstenção de conduta, enquanto os demais deveres reclamam comportamentos positivos [...].⁴⁸

A fidelidade recíproca só termina com extinção do casamento, independente da maneira que ele se dê, salvo nos casos que tenha ocorrido a separado de fato, uma vez que, o que se considera para esse dever é preservação da honra dos consortes, Vejam;

Segundo a lição de Washington de Barros monteiro²¹, ministrada com base no Código Civil de 1916, o dever de fidelidade recíproca perdura enquanto subsistir a sociedade conjugal [...]. Extingue-se, porém, quando aquela se dissolver pela morte, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, readquirindo o cônjuge, juridicamente, plena liberdade sexual.⁴⁹

Deve se ressaltar que, em momento anterior ao atual Código Civil, nem a separação de fato desvinculavam os cônjuges com o dever de ser fiel um com outro, isso só se deu com a nova lei de 2002, caracterizando portanto, a separação de fato, motivo suficiente para quebra desse dever.

Todavia, o diploma de 2002 admite, no art. 1.723, § 1º, a união estável entre pessoas que mantiveram seu estado civil de casadas, estando, porém, separadas de fato, como já vinham proclamando alguns julgados, que entendiam não haver mais o dever de fidelidade em caso de separação de fato e que o animus de pôr um fim na relação conjugal bastaria para fazer cessar a adúlterinidade.⁵⁰

Além disso, não tem como não mencionar o dever de fidelidade no campo virtual, uma vez que, no mundo atual muitas relações se dão via internet, mas nem por isso estão os

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 188.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 188.

⁴⁹ BARROS, Washington de Barros apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 188.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 189.

consortes desobrigados com o dever de fidelidade, só pela ausência do contato físico, observem o que diz PEREIRA, Caio Mario;

[...] Fala-se, hoje, em infidelidade virtual onde os relacionamentos extramatrimoniais são-se no universo da informática, especificamente via Internet, o que não deixa de caracterizar uma atitude de efetivo desrespeito ao outro cônjuge.⁵¹

É importante ainda, rememorar que, até o ano de 2005 a quebra com o dever de fidelidade recíproca quando ocorria, era considerado como adultério, conduta essa vista como criminosa, porem com a lei nº 11.106 do ano acima mencionado, afastou o caráter criminoso do adultério e, permanecendo possível somente as sanção na ceara cível, que justifica a separação judicial, vejam;

Alerta-se que o infrator não mais pode ser punido pelo crime de adultério, abolido com as reformas introduzidas pela lei nº 11.106/2005, que o afastou como fato criminoso. Civilmente será condenado em ação de separação com as cominações impostas ao cônjuge culpado, considerando que o art. 1.573, I, incluiu, novamente, o adultério como fundamento para a separação judicial.⁵²

2.4.2. Vida em comum no domicílio conjugal

A vida em comum do casal, diz respeito a convivência dos consortes, mas não necessariamente os dois são obrigadas a viver na mesma casa para que esse dever se estabeleça, o que de fato importa para que se tenha a vida em comum no domicilio conjugal, é a intimidade existente entre o casal, também chamada pela doutrina de *debitum conjugale*, que pode se entendido como a prática de ato de cunho sexual entre os cônjuges, vejam;

O casamento sugere coabitação e esta requer comunidade de existência. É preciso deixar bem claro que a coabitação não se satisfaz com a moradia sob o mesmo teto. Requer intimidade convivência, que se apelida de “debito conjugal” [...].⁵³

Deve-se ressaltar que a quebra desse dever entre os nubentes, cessa para o consorte abandonado o dever de sustento ao cônjuge que abandonou o lar, porém o código civil de 2002, trouxe a possibilidade de o cônjuge desertor pleitear o direito de receber alimentos indispensáveis a sua subsistência, mesmo sendo ele ou ela considerado culpado pelo fim do casamento, observem o que diz Caio Mário.

⁵¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 196.

⁵² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 195.

⁵³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 196.

Tradicionalmente, a recusa, seguida de abandono do lar, carregava sanção direta: sendo abandonante a mulher, cessava para o marido o dever de sustenta-la. O Código de 2002 criou uma circunstância especial ao admitir no § 2º do art. 1.694 a possibilidade de alimentos “apenas indispensáveis à subsistência quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”⁵⁴

2.4.3. Mútua assistência

A mútua assistência entre os cônjuges, abrange não somente a questão financeira, mas também a esfera psicológica, é a ajuda recíproca de um para com o outro em qualquer momento de suas vidas, e principalmente nos momentos de dificuldades.

O dever de mútua assistência obriga os cônjuges a se auxiliarem reciprocamente, em todos os níveis. Assim, inclui a recíproca prestação de socorro material, como também a assistência moral e espiritual.⁵⁵

Conclui-se portanto, que a mútua assistência entre os nubentes, consiste não só no aspecto financeiro, mas principalmente no apoio moral e psicológico de entre eles, fatores esses que são corriqueiros do dia-dia da vida em casal.

2.4.4. Dever para com a prole

Além dos deveres entre os cônjuges, o casamento traz consigo os deveres destes para com seus filhos, de maneira igual tanto para a mãe quanto para o pai, e forma simultânea, devendo os pais cumprir com os cuidados inerentes aos filhos, sob perigo de perder o poder familiar que possui sobre seus descendentes, vejam;

O sustento e a educação dos filhos constituem deveres de ambos os cônjuges. A guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. A infração ao dever em epígrafe sujeita o infrator à perda do poder familiar e constitui fundamento para ação de alimentos.⁵⁶

É de suma importância lembrar que, esse dever não se extingue com o término do vínculo conjugal, pois mesmo diante desse evento o dever dos pais para com os filhos permanecem, até que a prole consiga subsistir sem o auxílio dos pais.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 196.

⁵⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 191.

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 192.

Subsiste a obrigação de sustentar os filhos menores e dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, até eles atingirem a maioridade.⁵⁷

2.4.5. Respeito e consideração mútuos

O dever de respeito e consideração mútuos, consiste no fato de os cônjuges não expor um ao outro á situações desagradáveis, ou que os coloquem em situação de vexame, ou fato vergonhoso perante a sociedade, vejam;

Incluem-se no dever de respeito e consideração mútuos, “além da consideração social compatível com o ambiente e com a educação dos cônjuges, o dever, negativo, de não expor um ao outro a vexames e descrédito.⁵⁸

⁵⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 192.

⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 193.

3. DIVÓRCIO

Neste momento do presente trabalho, intenta-se analisar o divórcio, no que tange a sua evolução histórica no Brasil, aprofundando-se principalmente no que diz respeito ao elemento da culpabilidade.

Como ponto de partida, passaremos por um breve conceito do que é o divórcio, passando então pela trajetória histórica desse instituto, percorrendo sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro através de Emendas Constitucionais até chegar ao Código Civil brasileiro.

Em momento subsequente, iremos analisar o elemento da culpabilidade no divórcio, que apesar de ter sido retirada desse instituto pela Emenda Constitucional nº66/ 2010, tem sido questionada em momentos atuais.

3.1. Conceito

Divórcio conforme nos mostra o Artigo 1.571 do Código Civil de 2002, é uma das formas de dissolver a sociedade e o vínculo conjugal, ou terminar o casamento, podendo se dizer ainda, que é uma forma facultativa de encerrar o vínculo casamenteiro, como pontua o doutrinador PEREIRA, Rodrigo da Cunha.

O divórcio, diferente da morte é um meio voluntário de dissolução do casamento [...].⁵⁹

Com o rompimento do vínculo conjugal, ficam as partes habilitadas para contrair novo matrimônio, fato este que se dá por meio do ato do divórcio, conforme mostra os autores Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva.

O divórcio dissolve o vínculo conjugal, autorizando o ex-cônjuge a celebrar novo casamento [...].⁶⁰

Diante desse breve conceito sobre divórcio, no entanto o que em poucas palavras define perfeitamente esse instituto, passaremos no tópico a seguir, a discorrer sobre o conceito

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66.

⁶⁰ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 316.

histórico e sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, o que por consequência nos levará a uma melhor elucidação do tema.

3.2. Evolução histórica do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro

Nos primórdios da humanidade, não se tinha como regra a eternidade do vínculo conjugal, sendo, portanto na maioria dos povos facultado aos cônjuges o rompimento da relação afetiva constituída entre os indivíduos, em algumas sociedades ambos podiam suscitar o rompimento do matrimônio, já em outras somente os maridos poderiam alegar a figura do rompimento conjugal, como quando nos casos de infertilidade da mulher, fatores estes que são colocados de forma evidente por Carlos Roberto Gonçalves e por Caio Mário da Silva Pereira.

Os povos primitivos, salvo poucas exceções, admitiam a dissolubilidade do vínculo matrimonial. O Velho testamento do povo hebreu e o Código de Hamurabi facultavam o divórcio ao marido e à mulher. O Código de Manu declarava repudiável a mulher que se mostrava estéril, durante oito anos de casada. Na Grécia a esterilidade foi também justa causa do divórcio. [...] ⁶¹
Historicamente a indissolubilidade do casamento não é regra. Ao contrário, os povos primitivos cultivaram a noção do vínculo conjugal suscetível de rompimento, salvo algumas poucas exceções. Os monumentos que nos legaram as civilizações antigas atestam a existência do divórcio [...] ⁶²

A ideia de que o casamento seria indissolúvel passou a vigorar de forma incisiva e generalizada, após o Concílio de Trento nos anos de 1545 a 1553, promovido pela Igreja Católica, momento em que essa instituição se agigantou, tomando para si vários poderes, sendo um deles em específico a instituição familiar, que por consequência tinha como ato de formação o casamento, passando esse a ser de caráter eterno, e assim afastando de uma vez por todas a figura do divórcio, conforme é demonstrado por Caio Mario da Silva Pereira, em destaque o trecho a seguir;

[...] somente com o Concílio de Trento (1545 a 1553), a doutrina da Igreja se consolidou, repelindo-o em definitivo, e proclamando que o matrimônio é um sacramento com caráter de indissolubilidade [...] ⁶³

Outro momento de resistência enfrentado pelo divórcio, se deu no ano de 1890, quando o Brasil rompe os laços com a Igreja Católica, instituindo portanto o sistema republicano, como se sabe o casamento antes da república era dado totalmente sob os

⁶¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 267.

⁶² PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 287.

⁶³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 288.

cuidados da Igreja, após a separação entre esta e o Estado, criou-se o instituto do Casamento Civil, porém o legislador optou por não retirar o caráter de indissolubilidade o vínculo casamenteiro, de maneira que inseriu no texto Constitucional de 1934 o “Princípio da Indissolubilidade” do casamento, o qual inclusive permaneceu na Carta Magna muitos anos, como explica Caio Mario da Silva Pereira.

Proclamada a República, o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, instituindo o casamento civil, manteve o critério da indissolubilidade, que sobreviveu como república legislativa na Primeira República.

Receoso o legislador, de que o divórcio viesse a surgir de voto de maioria eventual no Congresso, fez inserir na Constituição de 1934 o princípio da indissolubilidade, que constou das reformas constitucionais de 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.⁶⁴

Deve ser destacado ainda que no Código Civil de 1916, trazia em seu texto a figura do Desquite, o qual permitia que as pessoas separassem de fato, porém não dissolvia o vínculo conjugal, mantendo então os efeitos do casamento, no entanto era a única forma permitida pela Igreja, vale ainda ressaltar que o desquite constava apenas no Código Civil, enquanto na Carta de 1934, o que vigorava era ideia de que não se poderia de forma alguma romper a sociedade conjugal, inclusive possuindo em seu bojo o princípio da indissolubilidade, mas o legislador da época não se atentou para esta peculiaridade prevista em legislação infraconstitucional, ponto este observado pelo IBDFAM, em artigo escrito por Luiz Felipe Brasil Santos.

No Código Civil de 1916 foi introduzido o desquite, como forma de pôr fim à sociedade conjugal, mantendo íntegro o vínculo. Até então, sinal-se, o tema da extinção da sociedade conjugal não tinha sido alçado à dignidade constitucional. Nossa primeira Constituição a dispor acerca dessa matéria foi a de 1934, que, no art. 144, erigiu a princípio constitucional a indissolubilidade do vínculo matrimonial, como estratégia para dificultar a introdução do divórcio em nosso país, acrescentando, no parágrafo único, que "A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento(...)". A Constituição de 1937, porém, em seu art. 124, embora tenha mantido o princípio da indissolubilidade, calou acerca do desquite, que, no entanto, permanecia previsto no Código Civil. O mesmo ocorreu com a Carta de 1946, com a Carta outorgada de 1967 (art. 167) e com a Emenda Constitucional 01/69: preservação do princípio da indissolubilidade do vínculo e silêncio completo acerca do desquite, que, como notório, sobrevivia soberanamente apenas na legislação ordinária (Código Civil de 1916). (SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Emenda do Divórcio: Cedo para Comemorar. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 21 de Julho de 2010.⁶⁵

Seguindo pela história da introdução do divórcio no Brasil, chegamos finalmente no momento em que pela primeira vez se introduziu essa figura no ordenamento jurídico

⁶⁴ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 289.

⁶⁵ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Emenda do Divórcio: Cedo para comemorar*, 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/648/novosite>>. Acesso em: 08 set. 2019.

brasileiro, e até mesmo por questão lógica, não poderia ser de outra forma que não fosse através de uma Emenda Constitucional, a qual retirou da lei suprema o princípio da indissolubilidade do matrimônio, e então inserindo o primeiro ato de divórcio no Brasil, como já dito, pela Emenda Constitucional nº 09/1977, assim observado por PEREIRA, Caio Mario da Silva;

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 9/1997, foi aberta a porta do divórcio, ao ser alterado o § 1º do art. 175 da Constituição Federal de 1969, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9/1977, franqueando a dissolução do matrimônio nos casos previsto em lei.⁶⁶

A Emenda Constitucional 9/1977, teve sua regulamentação através da lei infraconstitucional de nº 6.515 de 26 de Dezembro de 1977, a qual recebeu o nome de “ Lei do Divórcio”, no entanto a referida lei ainda trouxe consigo alguns elementos considerados como pré-requisitos para que de fato se desse o Divórcio em sua mais pura essência, qual seja; a de colocar um ponto final de maneira definitiva naquela relação conjugal frustrada, conforme dispõe PEREIRA, Caio Mario da Silva, em sua obra.

Tais requisitos acima suscitado tratam-se de etapas a serem seguidas para então se conseguir o Divórcio, como por exemplo a necessidade de ter ingressado com o pedido de separação judicial, e esta ter se dado ha no mínimo três anos, seria um período de tempo considerado necessário para que aquelas partes pensassem se realmente teriam tomado a melhor decisão em face de sua relação conjugal, período esse imposto pela lei, então somente após decorrido esse prazo poderiam o casal ingressar com o pedido de divórcio, como mostra PEREIRA, Caio Mario da Silva.

[...] Admitia a redação anterior do art.25 da lei do Divórcio que o mesmo fosse deferido desde que houvesse separação judicial por mais de três anos. (PEREIRA, Caio Mario da Silva, vol. V. 24.ed. 2016, p.290)

Ao longo do tempo foram sendo feitas inúmeras alterações na lei do divórcio, torando-a, cada vez mais maleável, e outra significativa mudança desse instituto foi a redução dos prazos a serem cumpridos em relação ao tempo de espera após ter se dado a separação judicial ou a separação de fato, tal minoração do tempo de espera se deu com a Constituição de 1988, a qual trouxe em seu artigo 226, § 6, prazos mais curtos para o pedido de divórcio, trouxe ainda em seu bojo, o instituto da separação de fato, e não só a separação por pedido judicial, como bem se explica os autores Washington de Barros e Regina Beatriz Tavares da Silva.

⁶⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 290.

Também sob a égide da natureza conversiva do divórcio, entrou em vigor a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 226, § 6o, reduziu o prazo da separação judicial prévia para um ano e introduziu a separação de fato como requisito do divórcio em norma não mais transitória, com a diminuição do respectivo prazo para dois anos. Sob a égide dessa concepção conversiva do divórcio, foi promulgado o Código Civil brasileiro — lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [...] ⁶⁷

Prazos esses que antes era de três anos após o pedido de separação judicial, com a Constituição de 1988, passaram a ser de dois anos em caso de pedido de divórcio direto, ou seja, quando não há primeiro o pedido de separação judicial, e um ano caso as partes tenha ingressado com o pedido de separação judicial para depois converter em divórcio. Deve ser destacado que as modalidades de divórcio serão discutidas em momentos subseqüente. Para Rodrigo da Cunha Pereira:

[...] Para o divórcio direto era necessário uma separação de fato por mais de dois anos. Para o divórcio indireto, isto é por conversão, o prazo era de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decreta a separação judicial ou da data da decisão liminar que houver concedido a separação judicial de corpos [...] ⁶⁸

O Sistema até aqui adotado, qual seja; a necessidade de que houvesse a espera de um tempo para então somente após esse lapso temporal poder de fato fazer a requisição do divórcio, nada mais era do que um período que tinha o cônjuge para suscitar a culpa de seu parceiro, o qual teria dado ensejo ao pedido de dissolução do vínculo matrimonial, assim como descreve Rolf Madaleno

A manutenção dual do instituto da separação judicial e do divórcio só vinha demonstrando a reiterada e teimosa insistência do legislador em incentivar, de um lado, a tola e inútil pesquisa da culpa separatória, cujo resultado apenas servia para manter acesa a chama do ódio e do ressentimento de um casamento desfeito [...] ⁶⁹

Outra mudança na lei do divórcio se deu com a Emenda constitucional de número 66 do ano de 2010, a qual trouxe as mudanças mais significativas para a lei do divórcio, uma vez que, ao ser promulgada essa emenda, viu-se cair por terra a necessidade da separação judicial pelo prazo de um ano, bem como a separação de fato pelo tempo de dois anos, assim como ainda nos dias atuais é previsto no atual Código Civil, de madeira defasada, ou até mesmo em desuso. Desta forma não se faz mais necessário a espera de nenhum lapso temporal, podendo o divórcio ser requerido de maneira imediata tanto em sua modalidade consensual como em sua modalidade contenciosa, como bem coloca o autor Paulo Lôbo.

⁶⁷ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 341.

⁶⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 48.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 389.

[...] com a EC n. 66, de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição, a separação judicial desapareceu, inclusive na modalidade de requisito voluntário para conversão ao divórcio; desapareceu, igualmente, o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por mútuo consentimento dos cônjuges (judicial ou extrajudicial) quanto litigioso.⁷⁰

A Emenda Constitucional nº 66/ 2010, trouxe o seguinte texto para o Art. 226, § 6º;

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (NR)

Texto acima, o qual se refere a última e mais significativa mudança relativa ao divórcio, trouxe para a doutrina majoritária o entendimento não só de maior flexibilidade do instituto do divórcio, colocando em evidência não somente o princípio da autonomia da vontade dos indivíduos e sua liberdade de escolha, como também trouxe para doutrinadores renomados o ideal de supressão do elemento da culpabilidade, ou imputação de culpa de um cônjuge ao outro para então se obter o divórcio, advindo esse pensamento de autores como, MADALENO, Rolf, LÔBO, Paulo, PEREIRA, Caio Mario da Silva, GONÇALVES, Carlos Roberto, entre outros renomes da literatura civilista, observemos algumas disposições dos autores mencionados;

Como antes dito, se mostra impraticável seguir discutido a culpa em processos de separação judicial, cuja figura jurídica considero haver sido derogada pela Emenda constitucional n.66/2010, notadamente por se tratar de norma legal que colide frontalmente como divórcio e tenho que os dois institutos transitam pela mesma via e em flagrante rota de colisão. [...] ⁷¹

Do mesmo modo, a nova redação da norma constitucional teve a virtude de pôr cobro à exigência de comprovação da culpa do outro cônjuge e de tempo mínimo. ⁷²

Por via de consequência, todos os requisitos subjetivos estabelecidos nos arts. 1.572 e 1.573 do Código Civil não podem ser alegados nos processos de Divórcio; foi revogado, também o parágrafo único do art. 1.573 do CC, que autorizava o juiz considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum. ⁷³

Podemos dizer, desse modo, que a modalidade de divórcio existente no país tem características de divórcio-remédio, pois não admite qualquer discussão sobre a culpa. ⁷⁴

Diante da exposição do ponto de vista dos autores acima mencionado, trataremos posteriormente do sobre a divergência que ainda vige nos dias atuais a respeito da discussão de existência de culpa ou não, com o foco exclusivo no direito do cônjuge considerado culpado, ou até mesmo chamado de infiel, pode requerer do cônjuge traído a prestação de

⁷⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 140.

⁷¹ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 393.

⁷² LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 142.

⁷³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 297.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 270.

alimentos, após a separação, mas antes falaremos de forma breve, sobre as modalidades de divórcio existentes nos dias atuais, em tópico a seguir.

3.3. Divórcio e suas modalidades no Direito Brasileiro

Serão abordados nesse capítulo as modalidades de divórcio que vigem atualmente em território brasileiro, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº66/2010, a qual retirou desse instituto a necessidade de passar pelo estágio da separação judicial pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado que a determinou, ou também comprovar a separação de fato, pelo prazo mínimo de dois anos, conforme já analisado neste trabalho em momentos anteriores.

Serão três as modalidades de divórcio a serem mostradas a seguir, são elas; Divórcio Judicial Litigioso, Divórcio Judicial Consensual e Divórcio Extrajudicial Consensual. Essas modalidades listadas serão abordadas com base na obra do autor Paulo Lôbo.

3.3.1. Divórcio Judicial Litigioso

O divórcio litigioso, como o próprio nome por si só já demonstra, ocorre quando os ex pares não estão de acordo com a dissolução da união conjugal, seja por não aceitar o fim do matrimônio, ou até mesmo por não aceitar as condições relativas a partilha de bens constituídos pelo casal, quando estes existirem, ou até mesmo por envolver questões afetivas ainda não resolvidas, em suma, ocorre essa modalidade de divórcio quando as partes não entram em comum acordo, conforme demonstrado pelo doutrinador LÔBO, Paulo.

O divórcio judicial litigioso se caracteriza pela ausência de acordo dos cônjuges sobre a própria separação (um quer, outro não) ou sobre alguma ou todas as questões essenciais, que são potencialmente conflituosas. Ora divergem sobre o montante dos alimentos, ora sobre o compartilhamento da convivência com os filhos, ora sobre a partilha dos bens, que tem sido o principal fator. Se a divergência resumir-se apenas à partilha, poderão os cônjuges submetê-la a processo autônomo [...].⁷⁵

Não se pode deixar de ressaltar que, apesar de ser essa espécie de divórcio, de caráter contencioso, onde as partes encontram-se em discordância, não há aqui o que se discutir a

⁷⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 143.

respeito de culpa, ou imputar ao outro o motivo da separação, uma vez que, não mais se discute critérios subjetivos em ações de divórcio. Analisando o que dispõe LÔBO, Paulo.

[...]divórcio litigioso não se admite que o cônjuge-autor e o cônjuge-réu imputem um ao outro qualquer causa de natureza subjetiva ou responsabilidade culposa pelo fim do casamento. Não há culpado, no divórcio, nem responsável pela ruptura.⁷⁶

Cabe ainda observar que, quando se fala em divisão dos bens do casal, esta é feita mediante o judiciário, porém ela em nada coloca barreiras a concessão do divórcio, podendo este ser decretado antes mesmo da divisão dos bens. LÔBO, Paulo.

A partilha dos bens do casal é decorrência do divórcio judicial, mas não é pré-requisito para sua concessão. Essa diretriz estava consagrada na Súmula 197 do STJ (“O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”) e foi reproduzida pelo art. 1.581 do Código Civil. Os cônjuges podem fazê-la por acordo mútuo antes, durante ou após o trânsito em julgado da sentença de divórcio. Na hipótese de acordo, requererão a homologação judicial.⁷⁷

Portanto, como foi possível analisar acima, a modalidade litigiosa de divórcio, ocorre quando as partes não possuem condições de entrar em um acordo sobre o fim do vínculo, no entanto não o que se discutir sobre a culpa. LÔBO, Paulo.

3.3.2. Divórcio Judicial Consensual

Essa hipótese de divórcio ocorre quando ambas as partes estão de acordo com o fim do matrimônio, no entanto por opção pessoal, ou principalmente por algum motivo legal, não se é permitido fazer a dissolução por vias extrajudiciais, seja por que possuem bens a partilhar, os quais necessitam de homologação judicial, ou seja porque do casamento adveio filhos, os quais ainda não alcançaram a maioridade, assim demonstra LÔBO, Paulo.

O divórcio judicial consensual continua como opção para os cônjuges que não desejem a via extrajudicial e é exigível quando houver filhos menores ou incapazes. Tem por fito obter a homologação judicial. O juiz apenas verifica os aspectos extrínsecos. O divórcio é consensual quando os cônjuges, de comum acordo, dispuserem sobre: a) a proteção e a guarda dos filhos menores ou incapazes; b) a manutenção ou não do sobrenome do outro cônjuge; c) os alimentos devidos um ao outro ou aos filhos comuns menores ou incapazes; d) a partilha dos bens (que pode ser feita posteriormente)⁷⁸

⁷⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144.

⁷⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 145.

⁷⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 144.

Como foi possível aferir da breve elucidação acima, sobre o divórcio judicial consensual, podemos concluir que é aquele que os cônjuges não vislumbram nenhum óbice, mas que por alguma razão pessoal ou legal, não querem ou podem fazer fora do judiciário.

3.3.3. Divórcio Extrajudicial

O divórcio extrajudicial é uma medida alternativa de se romper o vínculo conjugal, de maneira que não se faz necessária a intervenção judicial, sendo esse mecanismo colocado a disposição do ordenamento jurídico brasileiro através da lei número 11.441/2007, portanto como se pode observar é um mecanismo relativamente muito novo, porém surgiu antes mesmo da Emenda de número 66/2010, no entanto devemos nos atentar que quando da criação da referida lei ainda se era utilizado o instituto da separação judicial, a qual também poderia ser feita por meio de escritura pública, conforme assevera LÔBO, Paulo.

Atendendo ao reclamo da comunidade jurídica brasileira, e da própria sociedade, para desjudicialização das separações conjugais quando não houvesse litígio, a Lei n. 11.441/2007 introduziu a possibilidade de o divórcio ou a separação consensuais serem feitos pela via administrativa, mediante escritura pública, faculdade que foi mantida no CPC de 2015.⁷⁹

Deve se ressaltar ainda, que esse instituto para ser utilizado, não pode o casal que se encontra em comum acordo para realizar o divórcio, ter filhos menores ou incapazes, pois caso os tenham, é necessário que se dê a dissolução por meio do divórcio judicial consensual, outro fato também resolvido através da resolução de número 220/2016, do CNJ é que essa modalidade de divórcio só se pode ser concretizada caso os cônjuges não estejam esperando um novo filho, ou seja, a mulher não pode se encontrar em estado de gravidez, conforme é destacado por LÔBO, Paulo.

Paulo Lôbo ainda salienta o fato de que não se pode essa modalidade de divórcio se dar sem a presença de uma pessoa com capacidade postulatória judicial, qual seja; não se pode efetuar o divórcio extrajudicial, sem a presença de um advogado.

Os requisitos para o exercício da faculdade legal, além do consenso sobre todas as questões emergentes da separação, são: a) a inexistência de filhos menores ou incapazes do casal; b) a escritura pública lavrada por notário; c) assistência de advogado ou defensor público. A Resolução n. 220/2016, do CNJ, acrescentou a

⁷⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 146-147.

exigência de os cônjuges declararem que a mulher não se encontra em estado gravídico, ou que não têm conhecimento desse fato.⁸⁰

Se faz necessário ainda dizer que, quanto aos divórcios celebrados em países estrangeiros, nesta modalidade, podem ser feitos através do consulado brasileiro, devendo obedecer todos os requisitos acima já salientados para esta modalidade, conforme disposto na lei 12.874/2013, de maneira bem colocado por LÔBO, Paulo.

A Lei n. 12.874/2013 também autorizou as autoridades consulares brasileiras a celebrar o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.⁸¹

3.4 remoção do elemento culpa, provocada pela Emenda Constitucional nº 66/2010 na Lei do Divórcio, em eminência de um retrocesso

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foram feitas importantes modificações na chamada Lei do Divórcio, como já foi analisado anteriormente, e uma delas recaiu sobre o elemento da culpabilidade, em relação ao cônjuge que supostamente teria dado ensejo ao fim da relação conjugal, e ao analisar a derogada desse elemento, é necessário rememorar um dos assuntos discutidos no início desse trabalho, qual seja, o assunto relativo ao direito alimentício do cônjuge que não possui condições de manter-se financeiramente após o término da relação conjugal.

Relembrando a maneira como era antes da referida aprovação da Emenda, verificamos que quando o cônjuge considerado culpado requeria ao outro pensão alimentícia, esse não faria jus a pensão alimentícia em seu caráter integral, ou seja, receberia apenas o indispensável para sua sobrevivência, sem ter essa prestação alimentícia o cunho de manter o padrão social, pois para que os alimentos também fossem destinados a promover a sustentação do padrão social o ex-cônjuge precisava ser inocente, ou seja, não ter sido o culpado para o fim daquele matrimônio, dessa forma observa GONÇALVES, Carlos Roberto.

Significativa inovação trouxe o Código Civil de 2002 nesse assunto ao prever a fixação de alimentos na dissolução litigiosa da sociedade conjugal mesmo em favor

⁸⁰ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 147.

⁸¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 149.

do cônjuge declarado culpado, se deles vier a necessitar e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, limitando-se, todavia, a pensão ao indispensável à sobrevivência deste (art. 1.704, parágrafo único), como já foi dito.⁸²

O cônjuge inocente e desprovido de recursos, todavia, terá direito a pensão, a ser paga pelo outro, fixada com obediência aos critérios estabelecidos no aludido art. 1.694 e destinada, portanto, a proporcionar-lhe um modo de vida compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, e não apenas para suprir o indispensável à sua subsistência (art. 1.702).⁸³

No entanto, após a Emenda nº 66/2010, não há mais o que se falar em culpabilidade de uma das partes relacionadas ao processo de divórcio, para então decidir se aquele requerente de alimentos irá fazer jus ao benefício alimentício em sua integralidade ou apenas de com o caráter de manter a sua subsistência, pois quando a modificação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, suprimiu todos os requisitos relativos a culpabilidade daquele que motivou o divórcio, ela retirou também a culpa para fazer jus ao alimentos de que o ex-cônjuge necessita, como evidência de forma clara o autor LÔBO, Paulo.

Com o advento da nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição, em 2010, que extinguiu a separação judicial e seus requisitos de culpa, os alimentos de subsistência não mais se aplicam aos ex-cônjuges, em razão da dissolução do casamento. Fazem jus à integralidade dos alimentos, quando for o caso de comprovada necessidade, independentemente de terem dado causa ao divórcio, porque este não contempla aquela. (LÔBO, Paulo. 7.ed. 2017. p.380)

Por outro lado, em uma vertente oposta a dos autores até aqui estudados, temos nos dias atuais, quem ainda defenda a permanência do elemento culpa quando se trata de divórcio, sob argumentos de que é o casamento um contrato, e ao descumprir qualquer um dos requisitos disposto no artigo 1.566 do Código Civil, seria descumprir com as regras do contrato, e que portanto seria injusto com o cônjuge traído não punir o cônjuge traidor, sendo uma dessas sanções a perda do direito alimentício pelo cônjuge culpado, assim entende TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz

O casamento é um contrato do qual decorrem deveres, como a fidelidade (CC, artigo 1.566). Descumprir dever conjugal é descumprir a lei e, mais do que isso, é violar o direito do outro cônjuge, que é o direito à fidelidade. Esse descumprimento sujeita o infrator a receber sanções, como a da perda do direito à pensão alimentícia. (Regina Beatriz Tavares da Silva). A Fidelidade não está ultrapassada. Associação do direito de Família e das Sucessões.⁸⁴

Ainda sob a interpretação de que, a Emenda Constitucional Nº 66/2010, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, destaca que o texto Constitucional, apenas retirou os prazos que

⁸² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 548.

⁸³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 548.

⁸⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *A fidelidade não está ultrapassada*, 2019. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2019/02/13/a-fidelidade-nao-esta-ultrapassada/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

antes eram necessário esperar para então pedir a conversão da separação judicial em Divórcio, o que agora não se faz mais necessário, porém segundo a autora a modificação do artigo 226, § 6º da Lei Maior, não suprimiu o instituto da Separação conjugal, o que por consequência não retirou o elemento da culpabilidade, ambos ainda previstos no Código Civil de 2002, argumentos estes sustentado pela autora TAVARES DA SILVA.

A referência à Emenda Constitucional n. 66/2010 deve-se à modificação do divórcio por ela operada ao reconhecer que a separação não é mais requisito prévio para o divórcio, mas isso não significa, em absoluto, que foi eliminada a dissolução culposa do casamento. (Regina Beatriz Tavares da Silva. Culpa por descumprimento de dever conjugal gera perda do direito à pensão alimentícia. Associação do direito de Família e das Sucessões.⁸⁵

Em consonância com o entendimento de que a Emenda 66/2010 suprimiu o prazo para solicitar o divórcio, mas não a separação judicial e tão pouco o elemento da culpa nesse instituto, caminhou a decisão da ministra do STJ Maria Isabel Gallotti, ao não dar provimento ao AgResp 1.269.166/SP, mantendo a decisão dada em acórdão do Tribunal de justiça, o qual versava sobre a possibilidade da separação judicial, conforme demonstrado em artigo escrito por TARTUCE, Flavio.

De acordo com o STJ, a Ministra Isabel Gallotti disse que a separação é uma modalidade de extinção da sociedade conjugal que põe fim aos deveres de coabitação, fidelidade e ao regime de bens. Já o divórcio extingue o casamento e reflete diretamente sobre o estado civil da pessoa. “A separação é uma medida temporária e de escolha pessoal dos envolvidos, que podem optar, a qualquer tempo, por restabelecer a sociedade conjugal ou pela sua conversão definitiva em divórcio para dissolução do casamento”, disse a relatora. (TARTUCI, Flavio. STJ publica decisão que significa grande retrocesso para o Direito das Famílias no Brasil.⁸⁶

Neste sentido, TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, defende de forma voraz a posição da ministra Gallotti, uma vez que, a autora considera que a interpretação atual da Emenda 66/2010 é feita de maneira equivocada, pois segunda a autora casamento onde se tem apenas direitos e não possui deveres seria um “nada jurídico”.

Após a Emenda Constitucional (EC) do Divórcio, de n. 66/2010, houve um movimento discrepante das regras de interpretação do ordenamento legal, em prol da eliminação da sanção da perda do direito à pensão alimentícia pelo infiel. Essa interpretação equivocada não advinha de mero erro, mas, sim, era feita dolosamente, no sentido de tornar o casamento um “nada” jurídico, sem deveres, porque dever

⁸⁵ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Culpa por descumprimento de dever conjugal gera perda do direito à pensão alimentícia*, 2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/06/15/culpa-por-descumprimento-de-dever-conjugal-gera-perda-do-direito-a-pensao-alimenticia/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁸⁶ TARTUCE, Flávio. *STJ publica decisão que significa grande retrocesso para o Direito das Famílias no Brasil*, 2017. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/441647847/stj-publica-decisao-que-significa-grande-retrocesso-para-o-direito-das-familias-no-brasil>>. Acesso em: 10 set. 2019.

sem sanção não é dever jurídico, é mera recomendação ou faculdade. (TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. O infiel não tem Direito a Pensão Alimentícia.⁸⁷

Toda a discussão em torno do instituto da separação judicial ainda não parece ter fim, o que antes parecia estar sedimentado e concretizado na opinião de que não haveria mais no que se falar em Separação Judicial e conseqüentemente em cônjuge culpado, após Emenda Constitucional Nº 66 de 2010, conforme foi esclarecido por autores de renome como PEREIRA, Caio Mario da Silva, LÔBO, Paulo, GONÇALVES, Carlos Roberto, PEREIRA, Rodrigo da Cunha e outros respeitáveis doutrinadores, voltou a ser pauta de discussão, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (STF), em sede de Recurso Extraordinário nº 1167478.

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá analisar se, após a Emenda Constitucional (EC) 66/2010, a separação judicial é requisito para o divórcio e se ela se mantém como instituto autônomo no ordenamento jurídico brasileiro. Em votação unânime, o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1167478. STF decidirá sobre status jurídico da separação judicial após emenda constitucional de 2010.⁸⁸

Toda a discussão em torno da existência ou não do instituto da Separação Judicial, chegou ao STF, e aos olhos do Ministro Luiz Fux o questionamento possui repercussão geral, pois a falta de um posicionamento fixo sobre a interpretação advinda da alteração constitucional do artigo 226, § 6º, gerou inúmeras interpretações doutrinárias a respeito do assunto, dando margens para decisões diferentes e que vão de encontro uma com as outras no Poder Judiciário, desta maneira, portanto volta a ser pauta de discussão se há ou não a permanência da Separação Judicial, mesmo após ser constitucionalmente autorizado o divórcio de forma direta, observando o que foi disposto pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O relator da matéria, ministro Luiz Fux, manifestou-se pela existência de repercussão geral da questão constitucional, ao considerar que a discussão transcende os limites subjetivos da causa e afeta diversos casos semelhantes. Segundo ele, a alteração constitucional deu origem a várias interpretações na doutrina e a posicionamentos conflitantes no Poder Judiciário sobre a manutenção da separação judicial no ordenamento jurídico e a exigência de observar prazo para o divórcio.

Em sua manifestação, o relator citou jurisprudência de diferentes tribunais do país, entre eles o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assenta a coexistência dos dois institutos de forma autônoma e independente, e precedentes que declaram a

⁸⁷ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *O infiel não tem direito à pensão alimentícia*, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-infiel-nao-tem-direito-a-pensao-alimenticia-reconhece-o-stj/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁸⁸ STF, Supremo Tribunal Federal. *STF decidirá sobre status jurídico da separação judicial após emenda constitucional de 2010*, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413604>>. Acesso em: 10 set. 2019.

insubsistência da separação judicial. STF decidirá sobre status jurídico da separação judicial após emenda constitucional de 2010.⁸⁹

Diante de toda a problemática exposta, o que nos resta é aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1167478, o qual já se encontra em Trâmite, porém o mesmo tramitara sobre segredo de justiça, ademais o que parecia já estar mais que solucionado, volta a ser tema de discussão na Suprema Corte, não teria a separação judicial e seu elemento de culpabilidade, desaparecido? ou na verdade o que houve foi uma técnica hermenêutica a luz da realidade contemporânea? Ainda são perguntas sem respostas, mas o que podemos ter noção, após refletir sobre este trabalho acadêmico é que aos olhos de muitos doutrinadores, a reanálise do tema soa como uma espécie de retrocesso do Direito de Família.

⁸⁹ STF, Supremo Tribunal Federal. *STF decidirá sobre status jurídico da separação judicial após emenda constitucional de 2010*, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413604>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CONCLUSÃO

Partindo da análise feita nesse trabalho acadêmico, é possível extrair que, apesar de toda uma construção doutrinária ao longo de nove anos sobre as alterações que foram promovidas na Lei do Divórcio através da Emenda Constitucional N° 66/2010 no artigo 226, § 6° da Carta Magna, no sentido de que em virtude dessa alteração, haveria sido derogado o instituto da separação judicial, e juntamente com ela o elemento denominado como culpa, ou melhor dizendo, teria sido banido de nosso ordenamento jurídico a possível existência de um cônjuge culpado, podemos aferir que ainda hoje, não está bem sedimentado esse entendimento.

Apesar da referida Emenda Constitucional, ter retirado da Constituição Federal de 1988 o instituto da Separação Judicial e seus elementos de culpabilidade, não foi retirado do Código Civil de 2002 o texto que prevê a possibilidade desse instituto, tão pouco os elementos subjetivos que dariam ensejo ao pedido de separação por um dos cônjuges, melhor dizendo, os elementos que ensejariam a culpabilidade de um dos pares, sendo portanto perfeitamente vislumbrados ainda nos artigos 1.572 ao 1578 do atual Código Civil.

Deve-se atentar que, o fato de não ter sido revogado e retirado do atual CC os artigos acima mencionados, acabaram por dar causa as atuais discussão sobre algo que já havia se dado por resolvido, promovendo assim, grande burburinho de correntes que vão contra a derogada do instituto da separação judicial e da culpabilidade, se utilizando esses do fato de que não foi suprimido da lei que cuida da dissolução do casamento tal possibilidade, e que portanto significaria que tais artigos foram recepcionados pelo novo texto Constitucional.

Ainda é possível aferir deste trabalho que, autores de respeito no mundo acadêmico, como Regina Beatriz Tavares da Silva, argumenta a necessidade da permanência do instituto da separação judicial, alegando que sua retirada poderia ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, a retirada desse instituto e isso significa dizer também, a supressão do elemento da culpabilidade, segundo essa autora iria ferir a dignidade do cônjuge traído ou inocente.

Por outro lado, também foi possível analisar que mesmo não tendo sido retirado de forma explícita do Código Civil o instituto da Separação Judicial e da culpabilidade, é necessário entender que isso se fez de forma tácita, não devendo portanto ser apreciado o

mero “texto”, ainda disposto no referido código, pois o que deve levar a suma consideração, é a evolução histórica, e grande ganho que se teve o direito de família, ao afastar a subjetividade que era proporcionada pelo elemento da culpabilidade.

Além disso, expor a vida íntima de um casal para o judiciário, com a finalidade de que este julgue se há ou não direito para quem imputa ou lhe é imputado a culpa do fim de um relacionamento, não traria nenhum benefício, pelo contrário, só traria perda, infelicidade, e afastaria toda de qualquer possibilidade de futura convivência de maneira amigável entre as partes envolvidas.

Diante de todos os pontos aqui ressaltados, o que merece maior destaque é de que, nos dias atuais, não cabe mais o que se falar em culpabilidade de um em detrimento de outro, não apenas , mas essencialmente para efeitos de punição ou sanção, principalmente em relação a prestação de alimentos ao cônjuge que não possui condições de se manter financeiramente, pois apesar de todo e qualquer ato praticado por qualquer das partes, que seja considerado socialmente imoral, não pode servir esse instrumento, como justificativa para satisfazer o desejo do cônjuge traído, em ver o outro sofrendo, ou passando necessidades em decorrência da dissolução da união.

Dessa maneira, fica evidente que, ressuscitar a culpabilidade para que se motive o rompimento de um vínculo conjugal, em nada traria benefícios, mas sim prejuízos, uma vez que, tornaria o judiciário um intermediário de pequenas e absurdas vinganças relacionada ao sentimento de ódio causado pela dissolução do matrimônio.

Finalmente, é preciso ressaltar que, trata-se de um direito fundamental do indivíduo, que é o direito de sustento, direito de um mínimo de dignidade, não podendo este ser suprimido pelo simples capricho do outro em ver punido de forma miserável, aquele que o feriu.

Cumpra-se ressaltar ainda que, o questionamento discutido no presente trabalho, voltou a ser pauta de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Extraordinário Nº 1167478, tendo em vista que o relator o recurso, Luiz Fux entende que se trata de uma questão de repercussão geral, a qual tem sido alvo de inúmeras decisões conflitantes dentro do poder judiciário, justamente por não ter uma tese consolidada, ficando a mercê de construções doutrinárias. O que nos cabe no momento, é esperar que o Supremo Tribunal Federal, solucione o que já parecia ter sido resolvido há nove anos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira. *Conversão da União Estável em Casamento*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Direito Civil Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. *Curso de Direito Civil: direito de família*. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- _____. *Instituições de Direito Civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- _____. *Instituições de Direito Civil*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Divórcio: teoria e prática*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- _____. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Emenda do Divórcio: Cedo para comemorar*, 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/648/novosite>>. Acesso em: 08 set. 2019.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *A fidelidade não está ultrapassada*, 2019. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2019/02/13/a-fidelidade-nao-esta-ultrapassada/>>. Acesso em: 10 set. 2019.
- _____. *Culpa por decumprimento de dever conjgal gera perda do direito à pensão alimentícia*, 2018. Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/06/15/culpa-por-descumprimento-de-dever-conjugal-gera-perda-do-direito-a-pensao-alimenticia/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. *O infiel não tem direito à pensão alimentícia*, 2019. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-infiel-nao-tem-direito-a-pensao-alimenticia-reconhece-o-stj/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. *STF decidirá sobre status jurídico da separação judicial após emenda constitucional de 2010*, 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413604>>. Acesso em: 10 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. *STJ publica decisão que significa grande retrocesso para o Direito das Famílias no Brasil*, 2017. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/441647847/stj-publica-decisao-que-significa-grande-retrocesso-para-o-direito-das-familias-no-brasil>>. Acesso em: 10 set. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.